



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 958, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.493
(18.03.2010)

PROCESSO : Nº 958, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : MARIA LÚCIA BORBA DE SOUZA, candidata ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo/AL.
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de março do ano 2010.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício e Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 958, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Lúcia Borba de Souza, candidata ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão de uma divergência no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação da candidata recorrente (donatário). Também foi apresentada erroneamente a via do doador do recibo eleitoral de número 40.000.361.131, inicialmente no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Devidamente intimada, a candidata apresentou prestação retificadora, desta vez declarando o valor da doação estimável pela metade do valor anteriormente informado, porém sem o competente recibo.

Permanecendo as irregularidades acima, visto que não informou corretamente os valores recebidos, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que *"não procedeu, inicialmente com contabilização da pré-falada doação em face da iminência do preclusivo prazo de entrega, bem como, da falta de informação do candidato a majoritária sobre a totalidade dos valores do material de propaganda de campanha que lhe foi doado"* (fls. 56), tratando-se assim de irregularidades meramente formais, não ensejando a desaprovação. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, aprovando as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 66/67, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
Recurso Eleitoral nº 958, Classe

Ac. 6493

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral da candidata ao cargo de vereador no município de Porto Calvo, Maria Lúcia Borba de Souza, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que as falhas detectadas são de natureza formal, incapazes de levar à desaprovação das contas, visto que todas as receitas e despesas restaram evidenciadas.

Inicialmente, foi identificada uma divergência no montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação da candidata recorrente (donatário).

Quando intimada para diligências, a candidata informou novo valor da doação estimável, desta vez pela metade, porém, mais uma vez não emitiu o competente recibo eleitoral.

Não bastasse esta irregularidade, é de se notar que o bem estimável doado pelo candidato majoritário, conforme notas fiscais de fls. 45/46, foi a sinalização de veículos. Ou seja, mais uma vez detecta-se o uso de veículos, posto que o mesmo fora utilizado como meio de propaganda, sem o correspondente termo de cessão ou recibo eleitoral.

Restá evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, bem como da ausência da sua escrituração, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 958, Classe 30

(Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Vê-se, portanto que as irregularidades acima são suficientes a desaprovar as contas.

No caso em tela, requisitos de regularidade não foram observados visto que a candidata recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como omitiu o recebimento de doação estimável.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador Maria Lúcia Borba de Souza, referente às eleições de 2008.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6493, de 16/03/10, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 50, em 22/03/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luana D, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL HL

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 958

Prot. 7.755/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 18/03/2010 (SESSÃO Nº 21/2010)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO.

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BORBA DE SOUZA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.493, de 18.03.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e o Exmo. Sr. Juiz Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de março de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários